

A dignidade da pessoa humana e os reflexos na efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema constitucional brasileiro

The dignity of the human person and the reflections in the enforcement of fundamental rights under the Brazilian constitutional system

**HAMILTON DA CUNHA IRIBURE JÚNIOR^(I)
JOSÉ MAURICIO MATTOS FILHO^(II)**

RESUMO

Albergada como fundamento republicano brasileiro, a dignidade da pessoa humana é a linha mestra na qual se assenta o sistema constitucional. Uma das proposições de arranque da Carta Constitucional vigente no Brasil é a de que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano, valorizando-o tanto em sua dimensão individual quanto num contexto de justiça social. O referido fundamento orienta uma pluralidade de elementos essenciais, que, embora heterogêneos, mantêm uma concatenação entre si, justificando a existência do Estado Democrático de Direito. Não somente como um fundamento republicano, mas, principalmente como uma regra orientadora de criação e interpretação das normas jurídicas, a dignidade da pessoa humana institui uma nova ordem constitucional concreta, tornando-se a base de aplicação dos direitos fundamentais que, ao seu turno, revestem-se como o núcleo primordial da existência e justificação do organismo estatal, sua razão maior. No talante dessa premissa o vertente artigo está pavimentado com o propósito nuclear de analisar a dignidade da pessoa humana frente ao sistema constitucional de direitos fundamentais, sem, contudo, olvidar-se de sua dimensão axiológica, responsável pela unidade lógica estruturante do próprio regime que lhe dá vida, tendo por base a humanização do sistema jurídico nacional.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade humana; direitos fundamentais; sistema; efetividade.

ABSTRACT

Contained as a basis of Brazilian Republican, the dignity of human person is the main line on which they sit all constitutional systems. One of the starting propositions of the Constitutional Charter in effect in Brazil is that the State should encourage and respect the dignity existence of human beings, valuing it as much as its individual dimension in the context of social justice. That foundation directs a plurality of essential elements, which, though heterogeneous, maintain a concatenation between them, justifying the existence of a democratic state. Not just as a Republican foundation, but mainly as a guiding principle of creation and interpretation of legal norms, the dignity of the individual establishing a new constitutional order real, becoming the basis for application of fundamental rights which, in its part, lining up as the primordial nucleus of the existence and justification of the state organism, his major reason. Agreed with this premise the present article is based with the main objective of analyzing the human dignity against the constitutional system of fundamental rights, but without forgetting its size is axiological, responsible for structuring logic unit the regime itself that gives life, based on the humanization of the national legal system.

KEYWORDS: human dignity; fundamental rights; system; effectiveness.

(I) **Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente da Graduação e do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Pesquisador CNPq. E-mail: hamilton.adv@terra.com.br.**

(II) **Mestrando no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. E-mail: mattosfilho3@hotmail.com.**

1. À guisa de uma introdução

No âmbito do sistema jurídico nacional uma vastidão de degraus foi palmeada até que se pudesse constar num texto constitucional um abrangente e eficiente sistema de direitos e de garantias fundamentais, não querendo sugerir-se com isso que ele nunca existira no plano do constitucionalismo brasileiro; ao contrário, em todas as Cartas Políticas brasileiras, do Império à República, há um compartimento, ainda que minimamente, reservado para os direitos fundamentais.

Sem incorrer em impropérios de qualquer natureza, é de se notar que se encontra arraigado no bojo da Carta Política de 1988, o plexo de onde se emite um feixe de princípios orientadores da aplicabilidade das regras constantes do ordenamento jurídico nacional visando à harmonia do Estado Democrático de Direito, que por sua distinção e natureza jurídica, o legislador teve o denodo de chancelar como “*dos direitos e garantias fundamentais*”, inaugurador do sistema chancelado como garantista.

Tal sistema, caracterizado dessa forma, advém de uma renovadora opção do legislador constituinte em determinar um núcleo, mínimo e fundamental, de direitos e garantias para preservar o indivíduo contra as arbitrariedades e abusos do Estado. Essa “humanização” no sistema constitucional é, portanto, reafirmada ao perceber que “*a Constituição de 1988 caracteriza-se, no âmbito das garantias processuais do cidadão, por assegurar direitos individuais e coletivos por meio de normas que dignificam o homem em toda a extensão dos seus anseios*” (DELGADO, 1992, p. 90-91).

A harmonização de todo o ordenamento jurídico ao núcleo desse sistema de garantias⁽²⁾ representa, na prática, a efetivação dos princípios constitucionais em todos os níveis em que se travam as relações entre Estado e indivíduo, propiciando os contornos garantistas às mesmas (FERRAJOLI, 2002, p. 683-687). Destarte, cumpre-se a tão badalada adequação das regras constantes da legislação ordinária aos padrões normativos estabelecidos pela Constituição Republicana em vigor (MENDES & outros, 2008, p. 579-580).

Essa Carta Política, desde outubro de 1988, reconhece que tais direitos e garantias envergam-se por dimensões muito amplas, disseminando-se no cerne de todo ordenamento jurídico como padrões mínimos voltados à interpretação e aplicação das normas constantes, sob o risco de, na sua negação, ver-se anulada a prestação jurisdicional que não observar a mínima ordem garantista, núcleo do Estado Democrático de Direito.

No diapasão acima exposto se faz raciocinar no sentido de que

os direitos humanos, por seu lado, estendem-se na sua conceituação e amplitude (direitos individuais, sociais, coletivos, difusos) e, principalmente, se universalizam: sua natureza e projeção transcendem fronteiras geográficas e sistemas de governo, ideologias e teorias econômicas. Situam-se acima de tudo (GARCIA, 2004, p. 140).

Antes, contudo, é de se ressaltar, a Constituição de outubro de 1988 em seu frontispício consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana*, preceito inerente ao ser humano, presente desde sua concepção e que deve ser observado em todos os níveis nas relações sociais (ALTAVILA, 1995, p. 41-42).

Esse postulado é substancialmente o fundamento da sociedade, sem o qual não seria possível sua existência, perfazendo, sem margem para dúvidas, o elemento justificador das razões inerentes em seu âmbito de configuração. Ao encampá-lo no âmbito do direito positivado o legislador constituinte disponibilizou ao operador jurídico uma sistemática apta a garantir a harmonia do ordenamento jurídico pátrio, impedindo interpretações que levassem à subversão dos propósitos maiores do texto constitucional (REALE, 1995, p. 145-148).

Invocar o fundamento constitucional da dignidade humana pressupõe reconhecer a pessoa como ser humano diferenciado dos demais seres devido sua racionalidade e sociabilidade, devendo se desenvolver em meio apropriado para atender as suas necessidades. É reconhecer-se na pessoa sua autodeterminação em relação ao Estado e a todos os outros seres, vez que tal primado é valor extremo que traz para si o núcleo de todos os direitos fundamentais do homem.

Por sobre essa plêiade de ideias e, ademais, por ser apresentada a dignidade humana como um valor supremo e um parâmetro em que devem ser valoradas todas as demais normas de conduta estatal, vislumbra-se o horizonte de ser tal princípio o pavimento pelo qual se estribam os direitos e as garantias fundamentais na ordem constitucional hodierna, congregando-se nele o ponto de partida e, ao mesmo tempo, o núcleo existencial.

2. Contornos históricos do preceito da dignidade humana na concepção de Estado

Configura um escarpado desafio vasculhar na densa seara da existência dos valores universais um conceito que possa, em toda sua extensão, albergar um parâmetro definitivo e conglobante para inferir a precisa noção do princípio da *dignidade da pessoa humana*. Trata-se, portanto, de missão tormentosa na qual se incorre no risco de fomentá-la com expressões de conteúdo subjetivamente indeterminado.

É cediço que a nota etimológica da palavra “*dignidade*” arrima-se na remota origem da raiz latina “*dignus*”, verbete até então utilizado para referir-se a todo e qualquer indivíduo que era merecedor de honraria e que, portanto, fazia jus à estima e era detentor de um importante valor no meio no qual se inseria (NALINI, 2008, p. 192).

Nesse contexto, é possível notar um sopro inicial de existência para a delimitação dos quadrantes de vida do termo, o qual galgou um dos primeiros contornos conceituais com os Estóicos, no século III a.C.

Bem mais tarde, com o advento e a consolidação do Cristianismo, a dignidade humana alterna seu *status* e passa a ser vislumbrada também no patamar de uma categoria espiritual, fazendo com que o vocábulo “*pessoa*”, definitivamente, assumisse o contorno de núcleo central de importância não só para os governantes como para todos os seres humanos governados (MORAES, 2003, p. 77-79).

Em decorrência dos intransponíveis mandamentos de JESUS CRISTO, o verbete logrou, desde então, ser empregado como forma de representar a síntese da unidade do ser humano, este que, por ser criado à imagem e semelhança de Deus, restou compreendido como detentor de uma esfera de direitos fundamentais. Como corolário direto dessa atribuição, mereceu tratamento diferenciado dos demais seres viventes, devidamente por possuir dignidade (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 1998, p. 60-61).

Esse momento histórico marcou uma nova concepção no âmbito da existência do ser humano. Em decorrência, emergiu o necessário reconhecimento de sua individualidade, contrastada pelas necessidades sociais apresentadas pelos núcleos gerenciadores presentes nas civilizações de então e, mais tarde, pelas formas embrionárias conhecidas dos entes estatais.

Tal se confirma a partir da formulação de HOBBS pautando que o advento estatal só se justificava a partir da valoração do ser humano, respeitando-se valores sensíveis como vida e paz, enaltecendo os fracos para que não fossem exterminados pelos fortes (BOBBIO, 1976, p. 56).

Nessa transição que vai das civilizações primitivamente constituídas ao Estado organizado institucionalmente, a dignidade da pessoa humana, antes assente numa base de ordem moral, é inserida na base legislativa estatal, no seio das variadas ordens constitucionais e nas históricas Declarações que marcaram as fases decisivas de reflexão acerca dos direitos fundamentais (TOBEÑAS, 1992, p. 9).

Tal inserção em patamar constitucional fez com que a dignidade humana fosse albergada não somente como um valor a ser observado nas relações sociais, mas,

primordialmente, como uma sólida base construída numa dimensão jurídica com feição de norma positivada (JAFFRO; LABRUNE, 1996, p. 67-70).

Por outro lado, tal realidade fez com que se edificasse uma resistência em aceitá-la em sua dimensão jurídica como preceito e compromisso do Estado, vislumbrando-se que não competia ao Estado, até então, intrometer-se na vida do seu governado, indivíduo, este fincado em seu território.

Contudo na abordagem de LOCKE, em momento decisivo para a formação da moderna concepção do Estado, que se assevera como imperiosa a necessidade de estabelecerem-se regras para um tratado social que fosse voltado aos anseios dos indivíduos submetidos a um rígido controle de normas coletivas, sob risco, caso contrário, de afastar-se o Estado do indivíduo (LOCKE, 1994, p. 38).

O alto valor expresso pela dignidade humana e as decorrências do desrespeito em sua aplicação nas relações entre o agente estatal opressor e os cidadãos, além de outros fatores oriundos do Absolutismo, fizeram eclodir a Revolução Francesa, ao lume dos ideais contratualistas de JEAN-JACQUES ROUSSEAU (ROUSSEAU, 1993, p. 15-20). Com ela advém a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em agosto de 1789, na cidade de Versalhes.

Tal Declaração enunciou uma série de direitos fundamentais investindo-se numa missão quase que libertadora da opressão amargada pelo cidadão que via os valores atinentes à dignidade serem vilipendiados nas relações levadas a cabo pelo Absolutismo (RIVERO, 1974, p. 48-50).

Contudo, não previa instrumentos garantidores desses direitos. Esse importante marco histórico da civilização, além das convulsões sociais havidas, impeliu um extremado momento de reflexões e refazimento da ordem institucional, fato esse que gerou a redação de novas Cartas Políticas com esteio na dignidade humana.

Realizando um corte epistemológico no trato da temática, o filósofo prussiano IMMANUEL KANT aquilatou a dignidade como um princípio assente num imperativo categórico cujo valor, no seio das civilizações, tange a noção do *absoluto*. Defensor árduo da premissa de que o ser humano sustenta um valor peculiar, intrínseco e existente por si só, alcança a conclusão de que somente pelo fato de apresentar existência o indivíduo ostenta a dignidade (NUNES, 2002, p. 46-47).

A premissa inicial da fixação da concepção da dignidade humana para KANT fincava bases na autonomia ética do ser humano, vislumbrando-a como a razão de ser daquela (SARLET, 2001, p. 32-33). Muito embora não restando uniforme a aceitação dessa proposta

Kantiana, adveio desse entendimento a separação, em lados diametralmente opostos, do homem – ser racional possuidor exclusivo da dignidade – das demais coisas, estas com o lastro de serem objetos e, portanto, apresentarem um valor diferente daquele (TOBEÑAS, 1992, p. 38-41).

O contraponto estabelecido no entorno da magnitude do termo *dignidade* encontra-se na teoria de JOHN RAWLS, para o qual a indagação não reside na proposta Kantiana acerca do que precisa ser feito para que uma pessoa respeite a si própria, mas determinar como se pode conceber uma sociedade fundamentalmente estruturada de modo a afirmar e a favorecer adequadamente o respeito de si entre seus cidadãos (CANTO-SPERBER, 2003, p. 443-444).

A par desse entendimento alertava, no entanto, no sentido de que qualquer tentativa de excepcionar ou relativizar esse princípio restaria frustrada pela própria razão de ser deste, a qual se confundia com a existência humana. Construiu-se, a partir de então, a noção de que a pessoa é um fim em si mesmo e não meio para os demais seres. Consecutivamente, é dotada de dignidade por sua racionalidade (SILVA, 1998, p. 90-91).

A consolidação da dignidade humana como princípio inserto nos textos constitucionais alcançou degrau de destaque após o advento da Segunda Grande Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos do Homem surge como um verdadeiro código de postura entre as nações, sendo assinada em 1948 (HUMPHREY, 1984, p. 6-15).

Tal declaração contempla, em seu preâmbulo, a consagração da dignidade da pessoa humana como uma cláusula de observação obrigatória na ordem estatal positiva dos seus signatários, universalizando-se como a premissa maior da relação entre Estado e indivíduo. Decorre daí uma vinculação estatal a esse preceito maior (PIOVESAN, 1997, p. 162-163).

A partir desse documento o preceito da dignidade passou a fazer parte dos textos constitucionais de boa parte dos ordenamentos jurídicos mundiais (COMPARATO, 2000, p. 209-210). E a Declaração de 1948 assentou-se como um sólido lastro de reconhecimento dos direitos fundamentais, promovendo-os e protegendo-os, tanto na órbita do direito positivo interno quanto nas relações externas entre as mais diversas nações.

Como valor intrínseco a todo ordenamento, a dignidade é algo real, irrenunciável e inalienável, uma situação material que deve ser diuturnamente observada sob o risco de ver-se anulada toda atividade estatal pautada no arbítrio e nos excessos intoleráveis dos seus agentes. O desrespeito à dignidade da pessoa humana constitui-se uma ferida aberta contra a própria existência do ser (ABBAGNANO, 2003, p. 276).

Os reflexos do sentido da dignidade humana pululam, na órbita judicial, na obrigatoriedade do magistrado ter em mente, antes de desenvolver sua atividade, aplicando

seu convencimento, a real dimensão da necessidade de enxergar no jurisdicionado uma pessoa detentora de direitos minimamente assegurados. Destarte, esse superprincípio revela ao julgador as diretrizes nas quais opera a atividade estatal para que não se suprima a liberdade individual sem regra ou condição autorizadora, respeitando-o em sua integridade física e psíquica.

Deve-se compreender na dignidade humana sempre o paradigma em que se estribar a decisão judicial, afastando as formas discriminatórias nesta. Ao decidir sobre a aplicação da norma, decide também o julgador por parâmetros da vida do jurisdicionado. Nisso reside a afirmação de que o tratamento digno é um mandamento ético (SARLET, 1998, p. 103), acobertado pelo senso maior de justiça (LAVIÉ, 1995, p. 47-49).

Em derradeiro, a par das árduas tentativas de se atingir com amplo grau de segurança um mínimo conceito para a dignidade humana, nota-se que a aplicabilidade dos ditames oriundos deste fundamento reserva ao Poder Judiciário a árdua, porém nobre, missão de servir como o atracadouro das garantias que devem ser ofertadas ao combate a qualquer espécie de violação dos direitos decorrentes daquele preceito maior.

3. A base dos direitos fundamentais na formação das normas jurídicas

Não se olvidando da discussão no entorno da imperatividade ou não da positivação dos direitos fundamentais, necessária se faz uma breve abordagem acerca de alguns pontos distintivos entre regras e princípios, tendo em vista a normatização daqueles.

Para tanto, alude-se ao fato de que o direito assenta-se sobre um sistema de regras e princípios que proporciona a possibilidade de convivência entre os indivíduos restabelecendo a harmonia quando da existência de um conflito (RÁO, 1952, p. 43). As regras desse sistema são estudadas em dois grandes grupos.

As denominadas regras *primárias* são aquelas que determinam às pessoas fazerem ou deixarem de fazer algo. As *secundárias*, por seu turno, garantem a possibilidade de conceber, modificar, julgar ou derrogar as regras primárias, exercendo um controle sobre aquelas (HART, 1986, p. 92).

Nessa esteira, as normas jurídicas, como previsão de tipos ideais de condutas ou condutas idealizadas, estão sempre vinculadas a um modelo concebido como o dever-ser, uma otimização das condutas previsíveis. Sob outra angulação, há normas instrumentalizadoras – de natureza conceitual ou processual – que definem qualificadoras comportamentais, como as circunstâncias atenuantes e agravantes, ou disciplinam as demandas ajuizadas.

Os princípios, talqualmente impera a natureza jurídica da dignidade humana, são considerados como valores morais que indicam a justiça e a equidade, que incidem sobre todos os parâmetros sociais e que servem de sustentação para todos os mais variados preceitos estatuídos num ordenamento, inspirando no ato de conhecimento. Devem ser conciliados quando postos em conflito, uma vez que não existe gradação jurídica entre eles, cabendo ao intérprete deles extrair o sentido harmônico (PEREZ LUÑO, 1990, p. 290-296).

A principal distinção aventada entre os princípios e as normas é que nestas, além da gradação que possa existir, constam os efeitos jurídicos que devem ser observados quando da ocorrência de determinada situação nelas prevista. Os princípios, em outra via, indicam um fundamento ao intérprete da norma, não uma condição de aplicabilidade (CANOTILHO, 1993, p. 118). As normas jurídicas conflitantes obrigam a que uma ceda em detrimento da outra porque somente uma pode ser reconhecidamente válida.

Do exposto deduz-se que os princípios são inspiradores das normas, estas que se compõem de expressões que indicam uma proibição, uma permissão ou um mandamento, percebendo-se uma cristalina tendência atual em normatizar os princípios no ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2000, p. 231).

Destarte, dos princípios, e aí se inserem tanto a dignidade da pessoa humana quanto os demais direitos fundamentais, emanam comandos universais – peculiaridade inexistente nas normas jurídicas – determinantes não só da formação destas como, ademais, de sua interpretação e aplicação no mundo dos fatos.

Tornam-se, pois, os princípios em linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, pelos quais se apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (ATALIBA, 1985, p. 6-8).

Após a breve exposição supracitada, acerca da sistemática que circunscreve os princípios frente às normas jurídicas, nesse momento canalizam-se os esforços para analisar a inclusão dos direitos fundamentais no ordenamento vigente.

Antes, contudo, é de bom tom ressaltar que desde a afirmação do Estado, como institucionalmente se concebe hodiernamente, apregoa-se o compromisso que deve ser firmado frente ao pacto social estabelecido, sendo este comumente escrito num texto solene a representar uma declaração de direitos, base solidificada na expressa e declarada vontade do povo, geralmente no âmbito de uma Carta Constitucional (WOLLMANN, 1994, p. 25-31).

A Constituição da República vigente no Brasil, desde outubro de 1988, consolidou o regime democrático, este que congrega as expectativas de que os direitos fundamentais sejam consagrados. A locução ofertada ao artigo 1.º da supracitada Carta Maior aduz aos

fundamentos da República Federativa do Brasil. No rol apresentado encarta-se a dignidade da pessoa humana, inscrita nos quadrantes do inciso III.

Dessa sistemática decorre necessariamente a análise dos direitos fundamentais sob dois aspectos: formal e material (DIMOULIS, 2008, p. 54-56). No âmbito do primeiro, o direito para ser fundamental deve ser positivado de modo expreso na Constituição. À luz do contexto material, não se pode prever com margem segura todos os direitos que sejam fundamentais hodiernamente, devido às constantes mutações ocorridas pelo dinamismo social, sendo razoável, no entanto, reservar uma possibilidade de agasalhá-los na ordem constitucional por conta desse fenômeno.

Um dos pontos consequenciais havido é o de que a Declaração de Direitos na Carta Constitucional de 1988 pode ser vislumbrada em duas vias, quais sejam, os direitos explícitos e a previsão da existência de direitos implícitos. Aos primeiros ficou reservado o âmbito do artigo 5.º, contando atualmente com uma sequência de setenta e oito incisos. Os últimos encontram guarida na dicção do § 2.º do referido artigo, o qual exprime a possibilidade da inclusão de outros direitos de mesma envergadura, quando decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, além dos tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário.

Pelas mesmas razões expostas quando do trato do tema inerente à dignidade humana, os direitos fundamentais também padecem de conceituação definitiva e completa. Tem-se, inicialmente, que constituem apanágios e bastiões positivados que proporcionam uma convivência possível entre os indivíduos detentores de liberdade e de igualdade (SILVA, 2006, p. 178). Daí a se inferir que no organismo social, considerando a questão espaço-temporal, os direitos fundamentais revestem-se de padrões esperados de comportamento generalizado.

É sabido acerca da variedade dos direitos que permeiam o ordenamento jurídico. Todavia, a elevação de um direito ao *status* de “*fundamental*” carece de requisitos pontuais que, costumeiramente, podem ser resumidos nos seguintes traços: ser o direito inerente a todo e qualquer ser humano (*universalidade*); o direito deve estar calcado numa norma moralmente hábil (*direito moral*); deve estar protegido no âmbito do direito positivado (*direito preferencial*); necessita apresentar um nível de importância (*de fundamental importância*), além de ser possível sua restrição (*direito abstrato*). Tal metodologia orientou a inserção de direitos fundamentais na Carta Política de 1988 (FERREIRA FILHO, 2010, p. 87-88).

Há que se destacar ainda que é possível contemplar, na estrutura da Carta Política vigente, as dimensões tradicionais atribuídas aos direitos fundamentais, que são: os direitos

fundamentais de primeira geração – *liberdades clássicas* (artigo 5.º da CR/1988); os direitos fundamentais de segunda geração – *direitos econômicos e sociais* (artigos 6.º ao 11 da CR/1988) e os direitos fundamentais de terceira geração – *direitos de solidariedade* ou *fraternidade* (artigos 220 e 225, ambos da CR/1988).

4. Os reflexos da efetivação dos direitos fundamentais na ordem constitucional vigente

Os ideais Iluministas desembocaram na formação de diversas teorias e sistemas de ordem constitucional, irrigando as noções referentes tanto ao núcleo existencial humano, este expresso pela acepção do termo dignidade humana, quanto aos direitos fundamentais circunscritos a ele, reconhecendo-se na pessoa sua autodeterminação frente à atividade estatal (MIRANDA, 1990, p. 165-171).

Esses modelos influenciaram, sobretudo, a formação do sistema constitucional brasileiro. Em sua gênese a concepção inaugural de que o ser humano nasce com o atributo da dignidade, uma vez que esta é parte essencial da personalidade e isso traduz, na prática, a obrigação genérica de respeito às liberdades individuais, gerando reflexos na aceitação da igualdade entre todos os integrantes da raça humana (QUEIROZ, 2002, p. 18).

Com fulcro nesse binômio – *pessoa x direitos fundamentais* – remonta a ordem constitucional garantidora na Constituição da República de 1988, ditando preceitos de como deve ser processada a conduta estatal nas relações com os indivíduos por ele tutelado, impondo nítidos perímetros de atuação. Tal importa trazer a lume que o ente estatal é uma ficção criada para servir à sociedade, sendo, portanto, fruto da existência desta e não o contrário como se observa em alguns regimes déspotas.

O postulado teórico assegurado nessa ordem garantista assume que, hodiernamente, o ordenamento jurídico dos Estados democráticos funda-se na justiça, na legitimidade e na racionalidade. Mesmo assim, quando de sua aplicação pelo Estado, é observado o descumprimento daqueles fundamentos fazendo com que exista uma antinomia: de um lado um sistema garantista de envergadura constitucional e, de outro, uma prática jurídica sem efetivação dos desideratos desse sistema.

O núcleo da teoria garantista impõe ao Estado e ao ordenamento jurídico um discurso normativo e uma prática observável, adequada com uma tutela de valores, bens e interesses, garantidos através da aplicação da norma jurídica e que justificam sua existência. Tal, permite a valoração do ordenamento a partir da separação entre “*ser*” e “*dever ser*” do direito. Essa

constatação demonstra importante patamar da efetivação dos direitos fundamentais a partir de uma ordem constitucional humanizadora (CADEMARTORI, 1999, p. 155).

Ora, ao instituir o Estado Democrático de Direito, a Constituição da República de 1988 desencadeou uma necessária adequação do ordenamento jurídico nacional ao novo modelo político-social que nela finca raízes. Para que essa dinâmica ocorra com êxito é necessário apreender o direito como promovedor de medidas práticas que assegurem essa transformação, vislumbrando na lei um instrumento de ação concreta do Estado (MORAIS, 1996, p. 67-70).

Desse modo, para que efetivamente se operem as necessárias adaptações, os direitos fundamentais não podem ser minimizados ao patamar de meras formalidades ou de simples instrumento de aplicação da lei. Ao contrário, devem espelhar um padrão inspirador na conformação de todo o ordenamento jurídico que, ao passo de prevê-los, proporciona, ainda, um eficiente sistema de garantias a ser acionado quando de sua violação pelo agente estatal.

Anota o sistema garantidor o desafio de impedir que o Estado descumpra a aplicação dos direitos fundamentais, que se desvie dos objetivos pelos quais justifica sua existência. Em sua proposta central, tal sistema postula preceitos que obrigatoriamente devem estar vinculados aos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, tendo na dignidade da pessoa humana o princípio norteador da citada dinâmica.

O desprendimento dessa postura é notado quando se impõe aos operadores do direito uma ruptura com o modelo que prega a aplicação da lei enleada nos formalismos cujos resultados se afastam do verdadeiro espírito constitucional. No mesmo toque em que se prega a ruptura, se proclama a necessidade de que os mesmos operadores adotem medidas práticas visando à materialização dos direitos fundamentais. A pensar de outra forma estaria dispensando-se o devido respeito à ordem constitucional instituída

Ademais, a ordem constitucional vigente, albergando um sistema garantista alicerçado no fundamento da dignidade da pessoa humana, não tolera o direito posto dentro de uma roupagem simplesmente formal, ou seja, servindo apenas como instrumento apto a elaborar normas de procedimento.

Em nível mais elevado e útil, o direito estabelece um arco de conteúdos materiais encadeados pela norma jurídica aos princípios e fundamentos constitucionais. Isso proporciona um indicativo de que a legislação infraconstitucional seja aplicada mirando nessa modelagem estatuída na Carta Cidadã de 1988.

Tendo como premissa inicial umas das formulações Kantianas – que cada homem é um fim em si mesmo, não se tolerando a igualação destes a coisas – atinge-se o patamar,

incontestável, que a dignidade da pessoa humana assume uma feição única, uma valoração incomum, incomparável, a qual deve sempre pautar um modelo constitucional humanizado, na qual seus eixos fundamentais partem daquele vértice comum (GUERRA FILHO, 2003, p. 49).

O que se nota, a partir daí, é uma irretocável inferência de que tal estrutura conceitual compõe um feixe sistêmico, o qual irradia luzes para a elaboração e aplicação das normas constantes em todo ordenamento jurídico, ou seja, funciona como um manancial inspirador, lastro hábil para que os direitos fundamentais ganhem efetividade prática e não se tornem, apenas, formosas letras dentro de um sistema jurídico teorizado.

No caso específico da dignidade da pessoa humana, viga mestra da presente abordagem, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente analisada como um elemento componente do valor próprio que identifica o ser humano como tal, tornando efetivo e aplicável o sistema de direitos fundamentais (SARLET, 2001, p. 38-39).

Tal situação conforma um quadrante de objetos da mais alta aspiração utilizado pelo legislador constituinte em 1988 que, ao fincar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, edificou uma sólida base de direitos fundamentais com ampla inspiração nos desideratos advindos desse fundamento, preconizando à sociedade a mais sublime lição indicativa do perímetro delimitador para a atuação estatal junto ao indivíduo, este como fim daquela (TAVARES, 2007, p. 508).

A inserção da dignidade da pessoa humana no âmbito dos princípios fundamentais também fez com que ela, além de servir como fundamento da República Federativa do Brasil, assumisse uma importante missão de tornar-se o centro de convergência de todos os direitos individuais, impondo ao intérprete da norma jurídica, quando da escolha da direção a ser seguida, aprumar-se nos exatos contornos entalhados por aquela (NUNES, 2008, p. 421).

Na esteira desse entendimento forçoso é observar que esse mandamento verte na direção de explicar-se a razão e os fins do Estado, como núcleo gerencial e agregador da sociedade, no ser humano, o indivíduo em toda a sua completude. Tal se constata ainda quando se alude à temática referente aos direitos e garantias fundamentais na Carta Política de 1988, percebendo-se sua posição topográfica, neste diploma, antecedente à organização do Estado, uma questão valorativa, portanto.

É de bom alvitre atentar que o legislador constituinte de 1988, ao adentrar na seara da temática proposta no presente artigo, fez vazar nas hastes do Título II da Carta Magna, dois arquétipos distintos, quais sejam: *direitos fundamentais* e *garantias fundamentais*, repisando o pronto entendimento de que os direitos possuem o caráter declaratório, ao passo que as garantias instrumentalizam tais direitos (MORAES, 2002, p. 61).

Especificamente no que concerne aos direitos fundamentais, é imperioso também registrar que o texto constitucional de 1988, ao consagrar a positivação da dignidade da pessoa humana inserta na amplitude dos fundamentos republicanos, elevou tal preceito à categoria de princípio maior do Estado brasileiro, não sendo distorcido o entendimento de que todos os demais direitos fundamentais perfazem uma categoria jurídica inclinada a carrear a aplicabilidade da dignidade em todas as suas dimensões (SARLET, 2001, p. 39).

Essa categoria jurídica de ênfase constitucional na qual se enquadram os direitos fundamentais vigora com plena força para assegurar que o núcleo energizante da dignidade da pessoa humana atinja todas as esferas da administração pública e também do judiciário brasileiro, impondo um escudo eficiente a garantir que a violação de um direito inserido nesse contexto possa ser restabelecido em sua magnitude.

Isso porque os direitos fundamentais, como cediço está, incluem-se em patamar distinto do que aquele que agasalha os outros direitos. Apresentam traços peculiares em relação aos demais, são aquilatados num nível de exigência social que impele no sentido de serem poderosos instrumentos representativos das liberdades que derivam da racionalidade do gênero humano. Daí a se concordar com o quadrante das limitações do poder de agir estatal em face do indivíduo (ARNAU, 1998, p. 49-50).

A realização do fundamento da dignidade da pessoa humana em todo o sistema jurídico nacional é garantida a partir do adequado emprego dos direitos fundamentais. Esse é o móvel que deve orientar a atividade estatal tendo em vista esse imperativo que assegura o ser humano como um sujeito de direitos, expondo e obstaculizando os riscos de que seja considerado como objeto da atividade estatal e não como sujeito de direitos.

A mola propulsora dos direitos fundamentais, portanto, não se reduz a um fenômeno limitado a uma atuação reservada ou contida do agente estatal. Isso é por deveras muito restrito. Na via oblíqua, deve rumar no sentido de buscar-se atingir a consecução dos horizontes que suplantam a mera consideração do indivíduo como simplesmente jurisdicionado para atingir a real valoração do ser humano em sua inteira dignidade, rompendo de vez com a ordem que vislumbra o Estado como um mero detentor de diretrizes genéricas.

Ao Poder Judiciário é reservado o nobre quinhão de agir para restabelecer os direitos fundamentais violados. E o faz tendo no centro do raciocínio jurídico a dignidade humana. Dessa forma e para que sejam devidamente efetivados, os direitos fundamentais carecem da atuação segura e responsável do supracitado Poder, sem o qual fracassada estaria a guarida constitucional daqueles pela retirada das características que os asseguram em uma posição de destaque no texto constitucional vigente.

Não padece de vícios ou dúvidas o entendimento de ser a dignidade da pessoa humana, por sua inserção constitucional, um apanágio do momento histórico de nossa civilização, um modelo inspirador da criação e aplicação das normas jurídicas que regulam as relações sociais, impondo ao Poder Público uma atuação sempre abalizada no respeito ao indivíduo, sob o risco, em caso contrário, de fazê-la aviltada.

É cediço que o ser humano é o caro valor da democracia, o núcleo das atenções do Estado, o qual deve agir comprometido em sustentar, sob quaisquer penas, a integridade e inteireza do indivíduo, em todas as suas dimensões. A afirmação dos direitos específicos do homem é a decorrência lógica do preceito da dignidade da pessoa humana, esta que é o coração dos direitos fundamentais.

Situado no interior da Carta Política hodierna, esse princípio/fundamento assume a função de fonte inspiradora positivada dos direitos basilares, atestando uma unidade de observância obrigatória no interior do sistema jurídico brasileiro. De outro modo, quando ocorre sua violação torna-se visível, assim como também o são a amplitude e gravidade das consequências advindas desse ato (PEREZ LUÑO, 1990, p. 317-320).

Estruturalmente e por ser um valor completado *a priori*, como aqui referendado, além de garantir a integração das normas jurídicas, o princípio da dignidade da pessoa humana assume duas importantes missões no ordenamento jurídico, quais sejam: orientar a interpretação constitucional na aplicabilidade das normas jurídicas e servir de fundamento para a sustentação do próprio ordenamento nacional, avaliação constatada em sistemas democráticos de direito constitucional (MARTINEZ, 1996, p. 64-67).

E certo também o é que as inferências aos direitos fundamentais, por sua alta posição na ordem jurídica, são concebidas como balizas que vinculam a atuação do poder estatal e não podem ser modificadas através de processos legislativos comuns. Disso a razão de que a interpretação e a aplicação das normas constantes do ordenamento jurídico devem ser realizadas à luz do que estatui o núcleo mandamental dos direitos fundamentais, tendo como parâmetro central o fundamento da dignidade da pessoa humana, opção realizada pelo legislador constituinte originário da Carta Política de 1988, em grande destaque.

5. Considerações finais

Na arcada do vertente artigo está a dignidade da pessoa humana, bastião acostado no prenúncio dos princípios fundamentais da República brasileira, insculpido no texto constitucional vigente. Investigá-la cientificamente, mesmo que se tenha a maior alteza de propósitos, torna-se uma nobre e escarpada missão diante do fato de serem incontáveis e infindáveis os mananciais que sobre ela vertem palavras e ensinamentos.

A proposição inicial alinha-se no contexto da tentativa de resgatar, ainda que em breves linhas, alguns dos principais parâmetros delineadores de sua conceituação. E essa partida se realizou ao constatar-se que a raiz do termo *dignidade* assenta-se num núcleo valorativo que busca inserir o ser humano no vértice para o qual convergem o respeito e sua própria existência. Isso mostra que o simples fato de haver o indivíduo está firmada sua dignidade, independentemente de outros reconhecimentos.

Cediço também está que de uma proposta resumida, porém quase que absoluta, o termo ganha refino ao longo dos anos da civilização e atinge um dos momentos mais marcantes com a envergadura proporcionada pelo Cristianismo, ao associar a dignidade a um contexto justificador da existência humana, logo, de observância obrigatória e necessária a fim de resguardar a própria humanidade.

Da escola do pensamento Kantiano a dignidade é brindada como um dos imperativos categóricos no qual, do raciocínio existencialista atinge-se a autonomia de seus valores, assentes na premissa da ética do ser humano, fazendo compreendê-lo como um ser distinto dos demais viventes pela razão de possuir uma dignidade atrelada à racionalidade.

Esse valor postado é, enfim, objeto de inserção e reconhecimento nas Declarações mundiais que nasceram com a missão de declarar o pronto respeito que deve o Estado prestar ao indivíduo, este detentor de direitos e garantias fundamentais. Esse é, sem dúvida, um dos primeiros e mais relevantes marcos decorrentes da inclusão da dignidade da pessoa humana como um princípio geral a ser incluído no âmbito das diversas culturas existentes.

A sua positivação e trato da matéria nos quadrantes do Direito Constitucional operou-se de modo a destinar a ela um tratamento diferenciado, tendo-se em vista as implicâncias decorrentes de sua observância e aplicabilidade. Isso fez com que os ordenamentos jurídicos fossem profundamente afetados de modo a inserir-se um modelo de interpretação e integração das normas jurídicas de tal modo que houvesse uma unidade de pensamentos em torno da dignidade humana.

O reconhecimento e a estruturação dos direitos fundamentais na seara constitucional ocorreram como decorrência do reconhecimento do valor da dignidade humana. Ao postá-la como hodiernamente está, no prelúdio do texto da Carta Política vigente, o legislador içou o indivíduo ao grau maior de razão existencial do Estado brasileiro. E o fez também com o intuito de fixar a dignidade como ponto de partida para a aplicação dos demais direitos fundamentais.

Tais direitos delimitam o perímetro do que é lícito ou não para a atividade estatal. Não é de hoje a lição de que somente poderá haver intervenção legítima do Estado onde não se afrontarem os direitos individuais. Para tanto, como forma de restaurar o equilíbrio, uma vez perdido, estipulam-se também nas bases constitucionais as denominadas garantias fundamentais, medidas que caminham na mesma capitulação com os direitos fundamentais.

A Carta Política de 1988 trouxe em seu bojo um amplo arco de garantias que se conectam à atividade jurisdicional. E tal ocorreu por conta da necessidade de garantir-se a possibilidade da interferência do Poder Judiciário em todas as vezes que for chamado para tutelar os direitos fundamentais vilipendiados. Como consequência, impôs-se uma necessária adaptação da interpretação e aplicação da legislação ordinária, material e processual, aos preceitos maiores do texto constitucional. Descortina-se com a referida Carta uma nova ordem pautada num sistema garantista.

Em vista desse quadro não há como negar a necessidade da imposição de limites à atuação estatal, visando à proteção dos direitos fundamentais em todos os níveis e segmentos. Debruçando os olhares na metodologia adotada pela vigente Carta Magna, infere-se que os direitos fundamentais textualmente previstos não são exclusivos, permitindo-se, ainda a inclusão de outros implicitamente considerados e passíveis de serem reconhecidos pela ordem constitucional havida. Com isso se concebe a capacidade de adequação da estrutura jurídica à realidade social, esta mutante.

Não pairam dúvidas que o núcleo estruturante dessa ordem processual garantista reside no princípio da dignidade da pessoa humana. Estando abrigado no texto constitucional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esse princípio implica que toda atuação do Poder Público tem que ser avaliada tendo em vista o respeito ao indivíduo, sob o risco de ser transgredida a dignidade da pessoa humana.

Uma vez assente no texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana submete o Estado a uma ordem de valores, positivando determinado sistema axiológico. Nesse diapasão é que se infere que a pessoa é o mais nobre valor da democracia, o feixe das

atenções do Estado, o qual deve agir comprometido em sustentar, sob quaisquer penas, a integridade do indivíduo.

A afirmação dos direitos específicos do homem é a consequência do preceito da dignidade da pessoa humana, esta que é o coração e o alicerce dos direitos fundamentais. A dignidade humana atua, portanto, como o preceito orientador da interpretação constitucional, promovendo a integração do ordenamento jurídico. Torna-se, todavia, incontestável para a ordem constitucional a observância à preservação e aplicação dos direitos fundamentais em todas as dimensões.

Nos prolegômenos do presente artigo cumpre-se uma entusiástica missão de trazer à baila alguns dos principais aspectos que permeiam a dignidade da pessoa humana, defendendo o emérito ideal de que a positivação dos direitos fundamentais em sede de Direito Constitucional descortina a imprescindível segurança para que, na relação entre o Estado e o indivíduo, a justiça social seja elevada à sua completude.

6. Referenciais bibliográficos

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Revisão da tradução e tradução dos novos textos: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 6. ed. São Paulo: Ícone, 1995.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ARNAU, Juan Andrés Muñoz. *Los limites do los Derechos Fundamentales en el Derecho Constitucional Español*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1998.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- BOBBIO, Norberto. *As teorias das formas de governo*. 6. ed. Brasília: EdUnb, 1976.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e legitimidade – uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CANTO-SPERBER, Monique. *Dicionário de ética e filosofia moral*. Trad.: Ana Maria Ribeiro-Althoff *et al.* São Leopoldo: UNISINOS, 2003. v. 1.

- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, ano 17, p. 90-91, jan./mar. 1992.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: RT, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Trad.: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luís Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GARCIA, Maria. Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana – a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.
- HART, Herbert L. A. O conceito de Direito. Lisboa: Calouste Gulbelkian, 1986.
- HUMPHREY, John P. Human Rights and the United Nations: a great adventure. Nova Iorque: Transnational Publishers, 1984.
- JAFFRO, Laurent; LABRUNE, Monique. A construção da filosofia ocidental – Gradus Philosophicus. Trad.: Cristina Murachco. São Paulo: Mandarim, 1996.
- LAVIÉ, Humberto Quiroga. Los derechos humanos y su defensa ante la justicia. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1995.
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros Escritos. Trad.: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español. León: Universidad de León, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

- MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 192.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 421.
- _____. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- QUEIROZ, Cristina M. *Direitos fundamentais – Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 2002.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social – Princípios de Direito Político*. Trad.: Antônio de P. Machado e Afonso Bertagnoli. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993.
- RIVERO, Jean. *Les libertes publiques – Les droits de l’homme*. França: Presses Universitaires de France, 1974.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 90-91.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TOBEÑAS, Jose Castán. *Los derechos del hombre*. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.
- WOLLMANN, Sérgio. *O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes*. Coleção Filosofia – 4. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994, p. 25-31.